



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22/09/1997
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13617.000027/95-59

Sessão de : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.134

Recurso : 99.966

Recorrente : JOÃO TEODORO DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO

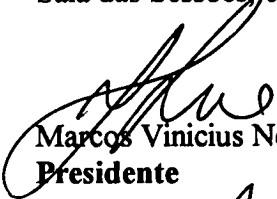
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - LANÇAMENTO DO IMPOSTO - É de ser mantido o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, desde que a notificação seja processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO TEODORO DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000027/95-59

Acórdão : 202-09.134

Recurso : 99.966

Recorrente : JOÃO TEODORO DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos constantes nos presentes autos, adoto como relatório o constante às fls., que transcrevo e leio para maior esclarecimento e conhecimento dos meus ilustres pares:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 03 referente ao ITR e contribuições CONTAG, CNA e SENAR do exercício de 1994 do imóvel cadastrado na RF sob o nº 3560709-2, no montante de 15.180,56 UFIR, com vencimento para 22.05.95, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 01/02, alegando, em resumo, que discorda do valor do ITR, da alíquota de cálculo de 5,80% e da utilização de 8,0%.

“Requer novo cálculo para o ITR/94 e junta ao processo a Notificação do ITR/94 (folha 03). Foram também anexadas aos autos, cópias das DITR de 92 e 94 arquivadas na DRF de Curvelo-MG (folha 08 e 09, respectivamente).”

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

“Vimos respeitosamente solicitar, através do presente, que esta Delegacia, dignamente representada por V. Sa. a acolhida do presente pedido de recurso viabilize - relativo a tributação de ITR do imóvel rural denominado “FAZENDA DAS ALMAS”, face ao abaixo exposto:

Para efeito da tributação de ITR do ano de 1.994, por uma questão inadvertida e de ingenuidade, contratou os serviços de terceiros para preencher a Declaração relativa, sendo que este profissional nela inseriu os dados totalmente fora da realidade de sua utilização econômica - das áreas aproveitáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13617.000027/95-59
Acórdão : 202-09.134

Por consequência, disso foi posteriormente notificado a recolher um imposto totalmente fora de propósitos espantosamente alto e fora de suas condições, correspondendo a cerca de 5% do valor total do imóvel. E, pela segunda vez, de mesma forma, recorreu aos serviços desse profissional para interpor um recurso via SRL, não juntando entretanto qualquer documento de comprovação para servir de base de contestação.

Contudo, por se sentir completamente desarmado e destituído dos recursos financeiros para arcar com o ônus do imposto, contratou um profissional técnico para realizar uma visita técnica no imóvel - acasão que o mesmo elaborou um Laudo, do qual se pode finalmente deduzir no que concerne as características reais de sua capacidade produtiva e da exploração econômica que desenvolve:

A parte imprestável do imóvel é de cerca de 60% - A área de Preservação Permanente é de 45,0 Ha, abrangendo a mata ciliar ao longo do Rio Caeté Mirim, acero de cercas e estrada vicinal. Deduzindo essa área, verifica-se que o restante da gleba é utilizada para pastagens, em capim nativo e formado e, considerando a média de cabeças de animais existentes, o índice de aproveitamento é consoante com a qualidade das pastagens no Vale do Jequitinhonha - com cerca de 175 cabeças.

Quanto à agricultura, ela é em sua maioria para subsistência do imóvel e feitura de ração para os animais, apresentando uma produtividade de acordo com os padrões nacionais ou da região.

Faz anexar ao presente o Laudo Técnico, Termo de responsabilidade de preservação de florestas, junto ao Inst. Estadual de Florestas, certidão de averbação da área de 739,00 Ha relativa, junto ao Cart. de Reg. Imóveis da Comarca de Diamantina. Há de considerar que essa área é bastante significativa e pode ser analisada também no contexto das imprestáveis ou de preservação permanente,

Diante do exposto, do resultado do Laudo, etc, há de se concluir que, na verdade dos fatos, das áreas realmente aproveitáveis, quase 100% delas estão sendo exploradas efetivamente, com atividades econômicas compatíveis.

Destarte, solicita a acolhida do recurso, apresentando antecipados agradecimento”.

“CONTRA-RAZÕES

Egrégio Conselho de Contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000027/95-59
Acórdão : 202-09.134

A UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional ao final assinado, credenciado perante a Delegacia de Julgamentos de Belo Horizonte pelo Ofício nº 1.327, de 15.12.95, do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais , para os fins do artigo 1º da Portaria nº 260, de 24 de Outubro de 1995, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DOU de 30/10/95, alterada pela Portaria no 180, de 3 de Junho de 1996, DOU de 05/07/96, vem, respeitosamente, oferecer nos autos em epígrafe, as suas Contra-Razões ao recurso interposto pelo interessado, pelos fatos e fundamentos que a seguir deduz.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.

Nos reportamos aos bem lançados fundamentos legais constantes da decisão recorrida, na qual constou que o ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua (VTN) declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.847/94. Nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do referido diploma legal, consta que o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos por hectare da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 5.900,30 UFIR, abaixo, portanto do valor mínimo para terra nua determinado pela IN/SRF 16/95 para o município de Diamantina-MG, que é de 67,95 UFIR/ha x 3.693,0 ha. = 250.939,35 UFIR sendo que o cálculo da utilização foi efetuado com base nas informações prestadas nas DIRT de 92 e 94 (fls. 08 e 09).

Não sendo objeto do recurso questão de fato nova , não se admite, nesta fase processual, que sejam juntados os documentos de fls. 19/22 , o que só seria admissível se fosse alegada e provada força maior impeditiva dessa juntada com impugnação , ou até antes da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000027/95-59

Acórdão : 202-09.134

Devem ser rejeitadas todas as demais pretensões do recorrente que confessa "por uma questão inadvertida e de ingenuidade" (fls. 17) ter cometido erro ao contratar os serviços de terceiros para preencher a DIRT, não podendo agora pretender se ver livre dos reflexos incidentes em virtude de seu próprio erro. Trata-se pois de recurso meramente protelatório, **que não deverá ser provido.**"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000027/95-59
Acórdão : 202-09.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 17 e 18 no dia 28/06/96, portanto, a nosso ver, atempadamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso pelas razões abaixo:

Não traz o recorrente provas contundentes para que possa modificar a decisão recorrida, não conseguindo desmerecer a Decisão de fls. 12 a 14, a nosso ver irrepreensível, examinou com proficiência a matéria impugnada não deixando quaisquer dúvidas sem resposta, o recorrente, em seu Recurso de fls. 17, cinge-se tão-somente em reeitar o já argüido em sua impugnação, chegando mesmo a confessar o erro cometido, quando diz que não juntou documentos de comprovação para servir de base à contestação (*sic*). Apresenta documentos juntos nas Razões de Recurso de fls. 19 que se denomina de "LAUDO TÉCNICO DA PROPRIEDADE RURAL" que não atende aos pressupostos exigidos para tal, faltando os elementos essenciais para a sua validade, junta, também, outros documentos, constantes de fls. 20 a 22, que, a nosso ver, não ilide e nem tem o condão de modificar a decisão *a quo*.

O douto Procurador da Fazenda Nacional examina com proficiência a decisão *a quo* e sugere a manutenção da mesma, por entender que não há provas suficientes para modificá-la.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, adoto como maneira de decidir a Decisão Recorrida de fls. 12 a 14, por entender que a mesma atendeu aos fins a que se destina. E mais, por não ter o recorrente trazido elementos de prova que pudessem modificar a referida decisão, a despeito dos novos documentos juntados, que os examinamos por permitidos, a teor do Regimento deste Conselho e desta Câmara, mas, que não os socorre, para modificar a decisão *a quo*", motivo porque conheço do presente recurso, mas, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO